

PARECER/2021-PROGEM.

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 448/2021-CEL/SEVOP – PROCESSO Nº 11.150/2021-PMM – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 030/2021-CEL/SEVOP/PMM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - SMSI.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (GENÊROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DESCARTÁVEIS, UTENSÍLIOS PARA COZINHA E MATERIAL DE LIMPEZA), A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL (SMSI) E SEUS ÓRGÃO ADIDOS.

ORIGEM: CEL/SEVOP/PMM.

Cuida-se de análise, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, do Processo de Licitação nº 11.150/2021-PMM, Pregão Presencial SRP nº 030/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais de consumo (gêneros alimentícios, materiais descartáveis, utensílios para cozinha e material de limpeza), a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI, consoante Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Objeto do Edital.

O processo vem instruído com documentos, destacamos: Memorando nº 667/2021-SMSI; Portaria nº 1661/2017-GP; Estudo Técnico Preliminar; Declaração Orçamentária; Parecer Orçamentário nº 0302/2021-SEPLAN; Saldo das Dotações Orçamentárias; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Justificativa – Formação de Grupo; Justificativa Pela Não Aplicação de Cota e Exclusividade na Participação de ME e EPP; Justificativa para o Sistema Registro de Preços; Justificativa – Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa – Pregão Presencial; Justificativa Para Utilização do Painel de Preços; Pesquisa de Preços – Painel de Preços; Solicitação de Despesa; Termo de Referência; Memorando nº 150/2021-SEVOP/PMM; Termo de Referência; Planilha Média de Preços; Pesquisa de Empresas do Ramo; Minuta do Contrato; Lei Municipal nº 17.767/2017; Lei Municipal nº 17.761/2017; Designação de Pregoeiro; Portaria nº 714/2020-GP; Minuta do Edital e Anexos; Minuta do Contrato; e Minuta da ARP.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMSI, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às suas necessidades, observando os requisitos legalmente impostos.

A contratação vem autorizada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pelas Leis Municipais nº 17.761/2017 e nº 17.767/2017, juntadas ao processo.

A SMSI indica que os recursos necessários para custear a despesa são originários de recursos próprios, alocados no orçamento sob as rubricas informadas no parecer orçamentário nº 0302/2021/SEPLAN.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos, segundo Justificativa apresentada pela autoridade requisitante.

Ainda sobre o Sistema de Registro de Preço, cumpre destacar a alteração por meio do Decreto Federal nº 10.024/2019, dos Decretos Municipais nº 44/2018 e nº 53/2018, já aplicados no procedimento.

Também se encontra nos autos justificativa para adoção da modalidade pregão presencial e para o agrupamento em lotes.

O Decreto Federal nº 10.024/2019 tornou obrigatório o uso da modalidade pregão, para as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos e entidades da Administração Pública, preferencialmente na sua forma eletrônica, bem como referida norma admite a adoção do pregão presencial, devidamente justificada, na hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico.

Embora o Pregão eletrônico seja a modalidade de licitação preferencial, a SMSI justifica seus motivos para realizar o pregão presencial conforme termos de fls. 32/33 dos autos.

Quanto ao agrupamento em lotes, a autoridade requisitante utilizou-se da discricionariedade e da conveniência e justificou o agrupamento dos itens em LOTES, como exceção conforme voto no Acórdão nº 2.977/2012 – TCU – Plenário.

E registra o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, no que se refere a possibilidade de adjudicação por preço global cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto, conforme termos a seguir:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A minuta do edital descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE), as condições de participação na licitação (art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002), com lote de participação aberta, prevê a participação de ME e EPP (previsto na LC nº 123/2006), o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes, a apresentação da proposta, os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista), o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento, descreve os recursos e prazos para interposição, dispõe sobre o sistema registro de preços, da execução do contrato, forma como se dará a aquisição dos materiais, vigência vinculada ao respectivo crédito orçamentário até 31.12.2021 (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93), as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002 e suas alterações, o Decreto Municipal nº 44/2018 alterado pelo Decreto Municipal nº 53/2018, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Complementar Municipal nº 009/2017.

A minuta do Contrato elenca o objeto e a descrição dos itens (cláusula primeira); as especificações técnicas mínimas de acordo com a descrição dos itens (cláusula segunda); as obrigações do contratante (cláusula terceira); as obrigações da contratada (cláusula quarta); das obrigações sociais, comerciais e fiscais (cláusula quinta); o acompanhamento e fiscalização do objeto da contratação (cláusula sexta); a origem dos recursos (cláusula sétima); o preço e o pagamento (cláusula oitava); as sanções (cláusula nona); do controle e da alteração de preço (cláusula décima); do prazo de vigência (cláusula décima primeira); da rescisão (cláusula décima segunda); da alteração (cláusula décima terceira); do reconhecimento dos direitos (cláusula décima quarta); da vinculação ao edital (cláusula décima quinta); do instrumento (cláusula décima sexta); da eleição do foro (cláusula décima sétima); em conformidade com artigo 55 da lei de licitações.

A minuta da ARP contém o prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; registra que após celebrado o contrato, não caberá à contratada desistência do fornecimento do objeto contratado; fixa a obrigação de o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP; indica o servidor que representará o órgão gerenciador; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência da Secretaria Municipal de Segurança Institucional, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal nº 44/2018 alterado pelo Decreto Municipal nº 53/2018/PMM.

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

Ante o exposto, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo de Licitação nº 11.150/2021-PMM, Pregão Presencial SRP nº 030/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais de consumo (gêneros alimentícios, materiais descartáveis, utensílios para cozinha e material de limpeza), a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 15 de junho de 2021.



Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA nº 4.663

*De acordo
em 16.06.2021.*



Quitéria dos Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria Nº 1126/2018 - GP
OAB/PA 9707